

Lei nº 142/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes contratações, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 02 (dois) Enfermeiros para a Unidade Básica de Saúde (RT).
- 01(um) Auxiliar Específico de Saúde
- 04(quatro) Médicos, sendo 02(dois) Clínicos, 01(um) Médico Ginecologista e 01(um) Médico Pediatra.
- 01(um) Motorista

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovadas pelo mesmo período.

Art. 3º - Cada profissional contratado obedecerá às regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria do setor.

Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerá ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 02 de Janeiro de 2013, sendo afixada conforme determinação legal.

Piau, 18 de Janeiro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 08 de Janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

Esta Lei visa regularizar a carência de pessoal nos diversos setores da Prefeitura Municipal de Piau, tendo em vista o vencimento dos contratos que existiam até 31 de dezembro de 2012. Assim não podemos permitir que o serviço público deixe de prosseguir nos seus serviços, por ausência de profissionais, o que caracterizaria um ato de irresponsabilidade ou omissão.

Assim o que se requer é autorização para a contratação de profissionais para atender o setor de saúde da Prefeitura Municipal até que novo concurso público seja organizado.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos, a **urgência** da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; a necessidade temporária de interesse público e caráter excepcional, o que nosso projeto se enquadra.

Desta forma, a contratação será temporária por período de 06 (seis) meses, e podendo ser prorrogado pelo mesmo período. O interesse público é urgente, se considerarmos que o serviço público não pode parar, em razão da ausência de profissionais nas diversas áreas, fato que ocorrerá caso não sejam tomadas essas medidas imediatas de contratação uma vez que vários contratos se findaram em 31/12/2012.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

É fato que tivemos o óbito de dois médicos (01 ginecologista e 01 clínico) no exercício de 2012 e, ainda o afastamento de um Pediatra em razão de licença maternidade. No caso do Auxiliar específico temos dois funcionários afastados do cargo, o que caracteriza a vaga e o contrato solicitado.

O cargo de enfermeiro se faz necessário tendo em vista a Resolução do COREN (Conselho Regional de Enfermagem) onde se faz necessário o acompanhamento deste profissional nos procedimentos técnicos.

Evidencia-se, portanto, a necessidade e efetiva de contratação de profissionais, para que se possa dar prosseguimento à atividade da administração pública.

Subscrevemo-nos com o apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 143/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a seguintes contratação, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 01(uma) Psicóloga (CRAS)
- 01(um) Assistente Social (CRAS)

Art. 2º - A contratação será feita observando-se o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovadas pelo mesmo período.

Art. 3º - O profissional contratado obedecerá às regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria daquele setor.

Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 02 de Janeiro de 2013, sendo afixada conforme determinação legal.

Piau, 18 de Janeiro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 08 de Janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

Esta Lei visa regularizar a carência de pessoal no Centro de Referência Social de Piau(CRAS), tendo em vista o vencimento do contrato deste profissional em 31 de dezembro de 2012. Torna-se necessário a continuidade do serviço social e o atendimento psicológico á população. Já a Assistente Social, além de trabalhar direcionada nos programas de amparo a população que está em vulnerabilidade social, também participa do projeto da UTC(Unidade de Triagem e Compostagem), exigência esta feita pela Caixa Econômica Federal na parte social da obra.

Assim o que se requer é autorização para a contratação do profissional para atender o setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal até que novo concurso público seja organizado.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos, a **urgência** da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo determinada necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público, o que nosso projeto se enquadra.

Desta forma, a contratação será temporária por período de 06 (seis) meses, e podendo ser prorrogado pelo mesmo período. O interesse público é urgente, se considerarmos que o serviço público não pode parar, em razão da ausência de profissionais nas diversas áreas, fato que ocorrerá caso não sejam tomadas medidas imediatas de contratação uma vez que o contrato da psicóloga eu estava em exercício se findou em 31/12/2012.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que o interesse publico não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Justifica-se, portanto, a necessidade e efetiva de contratação de profissionais, para que se possa dar prosseguimento à atividade da administração pública.

Subscrevemo-nos com o apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 144/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes contratações para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 04(quatro) Auxiliares Específicos

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovadas pelo mesmo período.

Art. 3º - Os profissionais contratados obedecerão às regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria daquele setor.

Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 02 de Janeiro de 2013, sendo afixada conforme determinação legal.

Piau, 18 de Janeiro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 07 de Janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

Esta Lei visa regularizar a carência de pessoal na Administração Municipal, tendo em vista o vencimento dos contratos de profissionais em 31 de dezembro de 2012.

Assim o que se requer é autorização para a contratação dos profissionais para atender o setor da Prefeitura Municipal até que novo concurso público seja organizado.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos, a **urgência** da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo de determinada necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público, o que nosso projeto se enquadra.

Desta forma, a contratação será temporária por período de 06 (seis) meses, e podendo ser prorrogado pelo mesmo período. O interesse público é urgente, se considerarmos que o serviço público não pode parar, em razão da ausência de profissionais nas diversas áreas, fato que ocorrerá caso não sejam tomadas medidas imediatas de contratação uma vez que todos os contratos se findaram em 31/12/2012.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que o interesse publico não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Justifica-se ainda pelas alterações ocorridas no âmbito das leis federal e estadual onde requer profissionais para atender as novas exigências no gerenciamento dos sistemas e andamento dos serviços administrativos.

Também se justifica quando do afastamento de profissionais por licença maternidade e que, devido ao longo período de afastamento deixa o setor e a população prejudicada em seus serviços básicos.

Subscrevemo-nos com o apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 145/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração para o setor de Educação.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes contratações, para a tender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 05(cinco) Professores (sendo um de Educação Física)
- 01(uma) Cantineira
- 01(uma) Nutricionista
- 01(um) Fonoaudiólogo
- 03(três) Motoristas

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovadas pelo mesmo período.

Art. 3º - Cada profissional contratado obedecerá as regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria daquele setor.

Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

§ 1º - A contratação temporária de professores apenas poderá ser efetuada se não houver dentre os professores, já integrantes do quadro funcional do Município, interessados em assumir a carga horária dos cargos a serem preenchidos, observado o limite legal de horas semanais, ou se a medida for inconveniente e inoportuna para administração da educação piauense.

§ 2º - Deverá haver o aproveitamento dos servidores professores em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas que serão abertas por esta lei.

§ 3º - Nos termos do parágrafo primeiro, se houver mais de um interessado deverá ser realizado procedimento impessoal de escolha dos profissionais que irão cumular a carga horária.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2013.

Piau, 18 de Janeiro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 08 de Janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

Esta Lei visa atender o setor de Educação do município de Piau, tendo em vista o vencimento dos contratos em 31/12/2012.

Assim o que se requer é autorização para a contratação dos profissionais para atender o setor educacional desta Prefeitura Municipal.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos, a **urgência** da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo de determinada necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público, o que nosso projeto se enquadra.

No caso do Professor de Educação Física, do Fonoaudiólogo e do Nutricionista, não temos profissionais aprovados em concurso público e por isso estamos solicitando a contratação. Já no caso dos professores, a contratação se justifica por termos 03(três) professores em desvio de função por problemas médicos, tendo de exercer outras funções no setor. Tivemos ainda a reabertura da Educação de Jovens e Adultos à noite, o que requer mais um profissional e, ainda a aposentadoria de outros nos anos anteriores.

Já a contratação de motoristas se justifica pelo motivo de aposentadoria e desligamento de profissionais durante os anos anteriores, sendo 02(dois) aposentados e um desligado a pedido, além de estarmos na eminência de um profissional afastar-se por licença maternidade.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que o interesse publico não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Justifica-se ainda pelas alterações ocorridas no âmbito das leis federal e estadual onde requer profissionais para atender as novas exigências no gerenciamento dos sistemas.

Subscrevemo-nos com o apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 146/2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes contratações, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 01(um) Operador de Moto-niveladora
- 01(um) Operador de Trator Agrícola
- 05(cinco) Operários

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovadas pelo mesmo período.

Art. 3º - Cada profissional contratado obedecerá as regras contidas no setor a que estará lotado, bem como, para efeitos contábeis, a despesa estará sendo submetida à dotação orçamentária própria daquele setor.

Art. 4º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor com data retroativa a 02 de Janeiro de 2013, sendo afixada conforme determinação legal.

Piau, 18 de Janeiro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 08 de Janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

Esta Lei visa atender o município de Piau, tendo em vista o vencimento dos contratos em 31/12/2012.

Assim o que se requer é autorização para a contratação dos profissionais para atender o setor de Obras Públicas.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos, a **urgência** da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo determinada necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público, o que nosso projeto se enquadra.

No setor de Obras temos carência de pessoal uma vez que temos profissionais afastados e necessitando gozar férias. Nossas estradas necessitam de cuidados urgentes, visando não causar prejuízo ao produtor que deseja escoar sua produção. Assim, temos grande preocupação em mantê-las em condição de uso e, para isso, necessitamos de pessoal e da motoniveladora para realizarmos as melhorias requeridas por nossos produtores.

Existe ainda a grande demanda de nossos produtores para atendê-los através do trator agrícola, seja em aração, gradeamento ou roçadas e para agilizar o atendimento necessitamos de mais de um trator atendendo nossos produtores.

O interesse público está presente de maneira excepcional considerando que o interesse publico não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Justifica-se ainda pelas alterações ocorridas no âmbito das leis federal e estadual onde requer profissionais para atender as novas exigências no gerenciamento dos sistemas.

Subscrevemo-nos com o apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 147/2013

Autoriza o Município de Piau - MG participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste nas Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá – CISDESTE, e dá outras providências.

O povo de Piau, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Piau – MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste – CISDESTE.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Piau - MG autorizado a participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá – CISDESTE, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

§3º - As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º - A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº. 11.107/05.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau - MG, 18 de Janeiro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

A cooperação entre os entes federados tem se mostrado um dos mais eficazes meios para que os escassos recursos públicos existentes alcancem um maior número de beneficiários.

Vários são os mecanismos existentes para que essa cooperação se efetive, dentre os quais podemos destacar, sem sombra de dúvidas, os consórcios entre os entes públicos. Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos, racionalizando-os. São, por si, uma iniciativa que coaduna com o princípio da eficiência (o “fazer mais com menos”) previsto na Constituição Federal de 1.988.

Com o advento da Lei Federal 11.107/05 - lei essa que regulamentou a formação dos consórcios em todo o país – os entes federados (União, Estados e Municípios) passaram a ter uma norma específica destinada a reger a formação de consórcios.

Assim, o encaminhamento do presente projeto de lei – destinado a autorizar o Município a participar de Consórcio Público cuja finalidade precípua será a **do gerenciamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) nas microrregiões de saúde de Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá e o gerenciamento de ações de educação permanente em urgência destas mesmas regiões de saúde – representa, além do cumprimento das normas legais vigentes, o compromisso deste Município com uma saúde pública de qualidade.**

Este consórcio, com personalidade jurídica de direito público, passará a contar com todas as prerrogativas que um ente da administração indireta pode ter, como, por exemplo, aquelas relacionadas às questões tributárias e ao Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente.

O Protocolo de Intenções, a ser assinado pelo Município, contempla em si todas as nuances legais previstas na Lei Federal 11.107/05 para a formação de um consórcio público e a consequente participação de nosso município neste consórcio.

Estamos certos de que a autorização para o Município de Piau participar da formação de Consórcio Público para gerenciamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) nas microrregiões de saúde de Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá e o gerenciamento de ações de educação permanente em urgência, há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade, e por consequência, para o bem-estar de nossos cidadãos.

São estas, em resumo, as razões que nos levam a submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI N° 148/2013

Dispõe sobre revisão geral anual dos servidores do Magistério contemplados pelo Piso Nacional do Magistério e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau - MG aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Piau autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e da Lei nº 11.738, de 16/7/2008 - Lei do Piso Nacional do Magistério, a correção do Piso Salarial em 7,97% (Sete vírgula noventa e sete por cento) a título de correção para os integrantes do quadro do magistério contemplados na Lei 125/2012 de 09 de Abril de 2012.

Parágrafo único. O percentual a título de revisão anual de que trata o “caput” é extensiva aos proventos e pensões pagas pelos cofres públicos municipais.

Art. 2º - O percentual mencionado no artigo primeiro será aplicado sobre o valor proporcional do Piso, considerando-se a carga horária estabelecida na Lei Municipal 125/2012 de Abril de 2012.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Piau, 13 de março de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Projeto que trata do Reajuste dos Profissionais do Magistério amparados pela Lei Federal 11.738 de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Nacional do Magistério e Lei Municipal nº 125/2012 - Novo Plano de Carreira do Magistério, visa contemplar o novo reajuste dado pelo Governo Federal que foi de 7,97%(Sete virgula noventa e sete por cento).

Assim este Projeto vem acordar com a determinação do Governo Federal que estabeleceu o percentual mínimo de reajuste ao Magistério e, por isso temos a diferenciação do índice dos demais funcionários.

Abaixo encaminhamos matéria sobre o assunto e que vem reafirmar o percentual determinado pelo governo federal para o Piso Nacional do Magistério para 40 horas. No nosso caso, o percentual será aplicado à proporcionalidade de 25(vinte e cinco) horas conforme a Lei Municipal supracitada.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº. 149/2013

Cria o Conselho Municipal do Esporte e dá outras providências.

O Povo do Município de Piau - MG, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esporte de Piau-MG.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado a Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Esporte tem por finalidade auxiliar na organização do esporte, na consolidação de políticas públicas e na melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esporte tem a seguinte estrutura:

I – Plenário

II – Mesa Diretora

III – Secretaria Executiva

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Esporte compete:

I – cooperar com o Conselho Estadual de Desportos e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Esporte;

II – adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;

III – fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem à melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município;

IV – opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município;

V – zelar pela memória do esporte;

VI – contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte e a saúde, a educação, a defesa social e o turismo visando benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;

VII - acompanhar, através de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados para a prática de atividades e de esporte, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos;

VIII – realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte; e

IX – elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Esporte.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho Municipal de Esporte disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Esporte compõe-se dos seguintes membros:

- I – um representante do Esporte Amador de Piau, escolhido pelo Executivo Municipal;
- II – um representante do Atlético Esporte Clube de Piau;
- III – um representante da Associação de Bairro do Rosário;
- IV – um representante da Associação Cultural de Capoeira;
- V – um representante do grupo da 3ª idade
- VI - um representante da Associação dos Cavaleiros de Piau.
- VII - um representante das Academias de Ginástica atuantes no município;
- VIII – um representante do grupo de Trilheiros de Piau;
- IX–um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- X– um representante da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura, Esporte e Laser;
- XI - um representante da Secretaria Municipal de Administração.
- XII – um representante do Centro de Referência Social – CRAS.
- XIII - Um representante do COMTUR (Conselho Municipal de turismo)
- XIV - um representante do COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural)

§ 1º - Os órgãos de que se tratam os incisos de I a XIII, indicarão seus representantes à Secretaria de Esporte, para posterior designação do Prefeito Municipal.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Municipal de Esporte e de membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 3º - O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 8º - A Mesa Diretora será eleita dentre seus membros por meio de votação secreta.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte é de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – O membro do Conselho Municipal de Esporte que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu mandato.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Esporte reunir-se-á a cada três meses e extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos Conselheiros.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal de Esporte serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único – As sessões do Conselho Municipal de Esporte serão instaladas com a presença mínima de 1/3 Conselheiros.

Art. 12 - Das sessões do Conselho Municipal de Esporte serão lavradas em atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Esporte pode constituir Comissões integradas, por no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Parágrafo único – Cabe à Presidência do Conselho Municipal de Esporte estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 14 - A Secretaria Executiva será exercida pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Laser, especialmente designado para tal função.

Art. 15 - No prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto, o Conselho Municipal de Esporte aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 16 - Para consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Esporte articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau, 24 de Abril de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal de Piau

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Conselho Municipal de Esporte, bem como, regulamentará seu funcionamento e fará com que o mesmo exista formalmente na estrutura do poder público municipal. Tal Lei disporá sobre a finalidade do Conselho, sua estrutura, competências, composição, periodicidade das reuniões e outras definições pertinentes e contribuirá para o cumprimento de uma das suas mais relevantes atribuições e desafio: fomentar o surgimento do conselho municipal de esporte, constituindo assim uma rede de controle social para a Política Municipal de Desporto.

Assim, e considerando que por força da Constituição Federal vigente, o Município deve exercer na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à política esportiva, pleiteamos a aprovação da presente proposta legislativa.

Piau, 01 de Abril de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI nº 150/2013

Dispõe sobre Abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau - MG aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) as seguintes dotações no Orçamento Municipal de Piau:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
02.04	SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO
02.04.00	SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO
15	URBANISMO
15.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA
15.451.016	POL. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA, SERV. URBANOS
15.122.016.10058	INSTALAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO
4.4.9.0.51	Obras e Instalações. R\$ 2.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto do artigo anterior, fica, o Prefeito Municipal, autorizado utilizar como fontes de recursos:

I - O cancelamento de dotações do orçamento vigente, em atendimento ao § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo.

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
02.04	SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO
02.04.00	SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO
17	SANEAMENTO
17.512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
17.512.017	POL. MUN. DE SANEAMENTO BÁSICO URBANO
17.512.017.1.0039	COSNT. DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
4.4.9.0.51	Obras e Instalações. R\$ 2.000,00

Art. 3º - Fica devidamente incluída na Lei nº 48 ,de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o exercício financeiro de 2013 e na Lei nº 130 de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, a seguinte Ação:

Programa 015:	POLO POLITICA MUN. DE INFRA-ESTRUTURA, SERV. URBANOS
Ação:	INSTALAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO
Tipo:	Projeto
Produto:	Instalação realizada
Unidade de Medida:	Unidade
Meta Física:	2013/2013 - 01

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Piau - MG, 02 de maio de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que autoriza abertura de credito especial para instalação de um poço semi-artesiano no pátio da Prefeitura Municipal, para que possa ser atender o lavador de veículos da frota municipal e também do Paço Municipal, onde a demanda é muita.

O Projeto de Lei justifica-se também pela intenção de na utilizar água da rede publica, sendo esta destinada exclusivamente a população.

Esperamos que os Nobres Edis reconhecessem o grau de prioridade deste Projeto de Lei na sua aprovação.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 151/2013

Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau - MG aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Piau autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, a correção integral de todos os vencimentos em 6,20% (Seis vírgula vinte por cento) a título de correção salarial.

§1º - O percentual a título de revisão geral anual de que trata o “caput” é extensiva aos proventos e pensões pagas pelos cofres públicos municipais.

§2º - Os valores decorrentes da correção concedida através da revisão geral anual correspondente ao período de Janeiro a Abril de 2013 serão quitados em 04 (quatro) parcelas iguais nos meses de Janeiro a Abril de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Piau, 27 de Maio de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores;

O presente projeto que trata do reajuste dos servidores públicos municipais, visa atender a necessidade de correção salarial dos mesmos dentro dos limites possíveis da administração municipal. Informo que considerando que o limite máximo de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é de 54%(Cinquenta e quatro por cento). Entretanto, há o chamado Limite Prudencial – 95%(noventa e cinco por cento) de 54%, ou seja, 51,3% - que estabelece que no momento em que o Município alcança este percentual são vedados a ele:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, administração ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outro dado é a necessidade de monitorar a folha de pagamento, primeiramente porque os limites, projetados estão altos e em segundo lugar porque é necessário preservar o espaço para o crescimento das carreiras dos servidores, que estão, ainda, nos primeiros degraus do desenvolvimento, e, com o decorrer do tempo novos benefícios serão incorporados a esses vencimentos, fazendo com que o comprometimento da receita se eleve para cobrir os gastos com pessoal.

Piau, 22 de Maio de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 152/2013

Dispõe sobre Abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau - MG aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) às seguintes dotações no Orçamento Municipal de Piau:

02	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU	
02.08	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.08.0	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
08.244.013	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
08.244.013.0085	APRIMORAMENTO DE GESTÃO DO SUAS	
3.3.90.30	Material de Consumo.....	R\$ 3.000,00
3.3.90.36	Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física.....	R\$ 3.000,00
3.3.90.39	Outros Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 3.000,00
4.4.90.52	Equipamento e Mat. Permanente.....	R\$ 5.000,00
	TOTAL.....	R\$ 14.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto do artigo anterior fica o Prefeito Municipal, autorizado utilizar como fontes de recursos:

I - O cancelamento de dotações do orçamento vigente, em atendimento ao § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo.

2	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
02.04	SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO
02.04.0	SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO
17	SANEAMENTO
17.512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
17.512.017	POL. MUN. DE SANEAMENTO BÁSICO URBANO
17.512.017.1.39	COSNT. DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

4.4.9.0.51 Obras e Instalações.....R\$ 14.000,00

Art. 3º - Fica devidamente incluída na Lei nº 48 ,de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o exercício financeiro de 2013 e na Lei nº 130 de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, a seguinte Ação:

Programa 015:	POLÍTICA MUN. DE INFRA-ESTRUTURA, SERV. URBANOS
Ação:	APRIMORAMENTO DE GESTÃO DO SUAS
Tipo:	Programa
Produto:	Instalação Realizada
Unidade de Medida:	Unidade
Meta Física:	2013/2013 - 01

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Piau - MG, 26 de junho de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 20 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que autoriza abertura de crédito especial para que possamos utilizar os recursos oriundos da SEDESE para isso temos que incluir as dotações no exercício de 2013, sendo para os próximos anos os mesmos estará inclusos na Lei Orçamentária Anual. Este recurso é proveniente do índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS, sendo um recurso que dispões sobre o apoio financeiro à Gestão Descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Esperamos que os Nobres Edis reconheça o grau de prioridade deste Projeto de Lei na sua aprovação.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal.

Lei nº 153/2013.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 11/2008 que trata da autorização de parcelamento de Dívida Ativa para os contribuintes do Município de Piau-MG.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, dá nova redação ao artigo 2º (segundo) da Lei nº 11/2008, de 02 de abril de 2008.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 11/2008, passa a ter a seguinte redação:

... Art. 2º - Os débitos poderão ser parcelados em até doze vezes.

Piau, 26 de junho de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Justificativa

Piau, 14 de maio de 2013

O Projeto de lei visa à alteração do Art. 2º da Lei nº 11/2008, onde os débitos poderão ser parcelados em até doze vezes, o que possibilitará aos contribuintes que possuem dívida ativa, dividir seus débitos em até 12 meses.

Tal alteração contribuirá para melhoria da arrecadação da Receita Municipal, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes uma condição favorável para quitar seus débitos, tornando-se adimplentes com a Fazenda Municipal.

Além disso, está lei se aprovada, diminuirá o déficit de dívidas geradas pelo não pagamento de tributos municipais, o que possibilitará uma mudança favorável no quadro contábil do município, quesito dívida ativa.

Subscreve-o com apreço e muita consideração

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal de Piau

LEI Nº154/2013

Altera o artigo segundo, inciso primeiro e segundo e artigo terceiro da Lei 36/2009 e dá outras providências.

Artigo Primeiro - O Inciso I(primeiro) do artigo 2º(segundo), da Lei nº 36/2009, passa a conter a seguinte redação:

Inciso Primeiro - possuir áreas no município, caracterizada como pequena ou média propriedade, sendo aplicados os seguintes percentuais e tarifas:

- a) 50%(cinquenta por cento) do valor hora/máquina praticado na região, considerando para isso a hora trabalhada, observando-se ainda a diferença existente para cada máquina e implementos utilizados.

Artigo Segundo - O inciso II (segundo) do artigo 2º(segundo) da Lei nº 36/2009, passa a conter a seguinte redação:

Inciso Segundo: não possuir máquinas e equipamentos que possibilitem a execução dos serviços, exceto quando o serviço a ser executado necessite de outra máquina de auxílio à sua execução, como por exemplo, o serviço de silagem, retirada de entulhos e outros.

Artigo Terceiro: O artigo 3º(terceiro) da Lei 36/2009 passa a ter a seguinte redação:

Artigo Terceiro: Ocorrendo irregularidade na aplicação dos incentivos previstos nesta Lei, constatada por visita técnica e emissão de laudo, perderá o agricultor infrator o direito a futuros incentivos e benefícios pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: Os beneficiários desta Lei que não se encontrarem em dia com a Fazenda Municipal perderão o direito de gozar de quaisquer benefícios constantes na mesma até que sua situação fiscal seja regularizada.

Artigo Quarto - Ficam revogados os incisos I (primeiro) letras a, b, c, d; inciso II (segundo) do artigo segundo e artigo terceiro da Lei 36/2009, sendo estes substituídos pelos termos constantes na presente Lei.

Artigo Quinto - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação por afixação.

Piau, 26 de junho de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei em anexo que altera a Lei 36/2009 de 23 de Setembro de 2009, visa dar maior transparência ao atendimento ao produtor rural, bem como vem dar legalidade no que se refere ao atendimento de maquinários em conjunto, fato que irá agregar resultados mais eficientes ao produtor.

Muitas vezes o produtor necessita ao mesmo tempo de duas máquinas ou caminhão para que seu serviço seja feito com mais praticidade, como é o caso da silagem onde o produtor precisa ao mesmo tempo de trator e caminhão. Em outros casos o produtor precisa da retroescavadeira e de um caminhão para a retirada de entulhos ou desobstrução de vias de acesso à produção. Com o novo texto, o produtor poderá ser beneficiado nesse aspecto.

Outro ponto relevante das alterações na Lei 36/2009, é o que diz respeito ao preço de mercado e o fim da gratuidade para produtores até 05 alqueires. Desde a criação da Lei, muitos produtores beneficiários da gratuidade, têm solicitado o serviço e após a realização deste, não tem realizado nenhuma atividade produtiva no terreno, assim não estão respondendo ao investimento público feito o que tem gerado o mal uso do dinheiro público. Com o preço de mercado, estamos procurando equilibrar os custos fixos desse serviço, apoiando de forma mais ampla àqueles que realmente necessitam do serviço e ao mesmo tempo nos enquadrando dentro do que estabelece a **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** em relação à responsabilidade dos gastos públicos.

Ressaltamos ainda que não estão sendo computados os custos variáveis, bem como a depreciação do bem, garantindo assim um melhor custo benefício ao produtor.

Há ainda a ocorrência de que alguns produtores não estão quitando seus débitos junto a Fazenda Municipal, o que tem gerado o aumento da inadimplência. Mais uma vez, citamos a Lei de Responsabilidade Fiscal que nos obriga cobrar os impostos e taxas de competência do município, inclusive para que possamos pleitear recursos junto ao governo.

Queremos atender mais produtores com maior eficiência e seriedade, para que haja comprometimento entre as partes, e o ente público tenha condições de aumentar a oferta desses serviços e consequentemente obter dos produtores o aumento da produtividade.

Pelas razões expostas, e pela grande demanda de serviços neste período, solicitamos que as alterações que se seguem sejam aprovadas em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Piau, 15 de maio de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 155/2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PIAU A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piau faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º-Fica o chefe do Executivo do Município de Piau autorizado a celebrar com Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais), destinada ao financiamento de projetos de construção, ampliação e/ou reforma da sede administrativa do Município no âmbito do Programa BDMG CIDADES, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art.2º-Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Programa das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação-ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único- As receitas transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão, substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art.3º-O chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo único- Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art.4º-Fica o Município autorizado a:

- a)** participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b)** aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa BDMG CIDADES referentes às operações de crédito, vigentes á época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c)** abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d)** aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art.5º- Os orçamentos municipais consignarão obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art.6º- Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art.7º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piau, 26 de junho de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei versa sobre a inclusão do município de Piau no Programa BDMG Cidades, destinados ao financiamento de projetos de Construção, ampliação e/ou reforma da sede administrativa do município, observada à legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Salientamos por oportuno que o referido financiamento será utilizado para a reforma e ampliação do Prédio situado na Praça Pio XII, com a construção do 2º andar transformando-o em um Centro Administrativo, e ainda, que a referida obra visa melhor atender os usuários e beneficiários da Administração pública ocasionando uma economia expressiva para o município que hoje gasta em torno de R\$1.800,00 mensais, com aluguéis para alocar alguns setores da administração, tais como o Tele centro, Biblioteca e CRAS.

Considerando que a contratação deverá se efetivar até 01/07/2013, solicito aos nobres Edis a apreciação e aprovação, com urgência, do Projeto de Lei em questão, pois esta autorização legislativa irá permitir a melhoria da infraestrutura do município.

Piau, 14 de junho de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 156/2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piau - MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Piau para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, serão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014-2017”, que será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2014-2017.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2014, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2014, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em andamento; e

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2014 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2014.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2014, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2014 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2014, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2014, em observância as regras dispostas nos incisos I a III do art. 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014.

§ 1º Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 17. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no **caput** deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2014 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 20. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 21. No exercício financeiro de 2014 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do **caput** deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2014, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2014.

Art. 31. A Lei Orçamentária de 2014 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2014, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2013 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau – MG, 28 de agosto 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Anexo I

Metas Fiscais

LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2014
ANEXO I
METAS FISCAIS

Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com o determinado na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 637, de 18 de outubro de 2012, o presente Anexo de Metas Fiscais contém os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

1. Metas Anuais

1.1. Metas Anuais de 2014 a 2016

O demonstrativo em análise estabelece as metas de resultado primário e nominal da Administração Municipal de Piau, Minas Gerais, para o exercício de 2014 e indicando as metas para 2015 e 2016 em valores correntes e constantes, destacando receitas e despesas, totais e primárias, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

As metas indicadas para os anos de 2015 e 2016 deverão ser revistas nas próximas proposições de suas diretrizes orçamentárias.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	12.179.280	11.533.409	-	13.311.466	11.937.078	-	14.548.900	12.354.876	-
Receitas Primárias (I)	12.056.172	11.416.830	-	13.176.914	11.816.419	-	14.401.840	12.229.994	-
Despesa Total	12.179.280	11.533.409	-	13.311.466	11.937.078	-	14.548.900	12.354.876	-
Despesas Primárias (II)	11.966.688	11.332.091	-	13.079.111	11.728.714	-	14.294.945	12.139.219	-
Resultado Primário (III) = (I – II)	89.485	84.739	-	97.803	87.705	-	106.895	90.775	-
Resultado Nominal	(255.620)	(242.065)	-	(290.035)	(260.089)	-	(328.318)	(278.807)	-
Dívida Pública Consolidada	(122.061)	(115.588)	-	(361.448)	(324.129)	-	(636.771)	(540.744)	-
Dívida Consolidada Líquida	(1.125.910)	(1.066.203)	-	(1.411.474)	(1.265.742)	-	(1.735.098)	(1.473.440)	-

Nota: PIB Estadual projetado não divulgado

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

a) Receitas primárias: correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

b) Despesas primárias: correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

c) Resultado primário: é o resultado entre as receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias.

d) Resultado nominal: representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

e) Dívida pública consolidada: corresponde ao montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

f) Dívida consolidada líquida/DCL: correspondem à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados.

1.2. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

O cálculo das metas descritas no Demonstrativo I foi realizado considerando-se os seguintes parâmetros macroeconômicos, constantes do Relatório Focus do Banco Central de Brasil, de 22 de março de 2013:

Variáveis	2013	2014	2015	2016
PIB (% de crescimento)	3,00	3,50	3,50	3,50
IPCA (%)	5,71	5,60	5,60	5,60
IGP-M (%)	5,12	5,31	5,31	5,31
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	8,50	8,50	8,50	8,50
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	2,00	2,05	2,05	2,05

Para efetuar o cálculo em valores constantes de 2013, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ IPCA, destacados na tabela acima.

1.2.1. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas anuais de receitas do Município de Piau/MG foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Total de Receitas

Especificação	Valores nominais		
	Previsão		
	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	12.074.806	13.197.280	14.424.099
Receitas Tributárias	221.547	242.142	264.652
Receitas de Contribuições	308.620	337.310	368.666
Receitas Patrimoniais	123.107	134.552	147.059
Rentabilidade de Aplicações Financeiras	123.107	134.552	147.059
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	57.941	63.327	69.214
Transferências Correntes	10.910.934	11.925.215	13.033.783
Cota-Parte do FPM	7.393.451	8.080.746	8.831.932
Cota-Parte do ITR	13.067	14.281	15.609
Cota-Parte do ICMS Desoneração - LC 87/96	18.090	19.772	21.610
Cota-Parte do ICMS	1.797.606	1.964.711	2.147.350
Cota-Parte do IPI	31.891	34.855	38.095
Cota Parte do IPVA	107.416	117.402	128.315
Transferências do SUS	345.824	377.972	413.108
Transferências do FUNDEB	610.825	667.607	729.668
Outras Transferências Correntes	592.766	647.869	708.095
Outras Receitas Correntes	452.655	494.734	540.724
RECEITAS DE CAPITAL	1.976.778	2.160.539	2.361.383
Operações de Crédito	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Transferências de Capital	1.976.778	2.160.539	2.361.383
Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇÃO FUNDEB	(1.872.304)	(2.046.353)	(2.236.582)
TOTAL	12.179.280	13.311.466	14.548.900

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das principais fontes de receitas do Município:

1.2.1.1. Receitas Correntes

As Receitas Correntes são ingressos de recursos financeiros, que podem ser arrecadados no próprio Município ou recebidos por meio de transferências da União ou do Estado, por exemplo.

A base das projeções desta categoria de receitas são as variáveis macroeconômicas citadas, sobretudo os comportamentos esperados para o PIB e para a inflação nos períodos vindouros, aplicados sobre a receita arrecadada em 2012 e a reestimativa da receita para 2013, conforme detalhado a seguir:

Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	9.290.100	-
2012	9.871.803	6,26
2013	10.896.277	10,38
2014	12.074.806	10,82
2015	13.197.280	9,30
2016	14.424.099	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2016 Receita projetada

a) Receita Tributária:

A Receita Tributária de Piau é composta por IPTU, Imposto de Renda Retido nas Fontes, ITBI, ISSQN e Taxas.

O aumento gradual e constante previsto para a Receita Tributária provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal.

A tabela a seguir mostra o valor arrecadado em 2011 e 2012 e o valor projetado para 2013 a 2016.

Receita Tributária		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	132.073	-
2012	193.787	46,73
2013	203.476	5,00
2014	221.547	8,88
2015	242.142	9,30
2016	264.652	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2016 Receita projetada

A meta de arrecadação desta fonte de receita foi projetada tendo por base os valores arrecadados em 2012, atualizados pela variação estimada do IPCA e do PIB.

b) Receita de Contribuição:

Sua fonte de arrecadação no Município é a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Com base no fluxo da arrecadação recente e em previsões sobre o desempenho futuro, estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela a seguir:

Receita de Contribuições		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	245.292	-
2012	269.949	10,05
2013	283.447	5,00
2014	308.620	8,88
2015	337.310	9,30
2016	368.666	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Receita projetada

c) Receita Patrimonial:

Sua principal fonte de arrecadação é proveniente de recursos originados da remuneração de depósitos bancários.

As projeções foram realizadas considerando a arrecadação dos anos de 2010 e 2011, atualizados pela variação estimada do IPCA.

Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	142.613	-
2012	107.682	(24,49)
2013	113.066	5,00
2014	123.107	8,88
2015	134.552	9,30
2016	147.059	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Receita projetada

d) Receita de Serviços:

As principais fontes de arrecadação da Receita de Serviços são compostas pelos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e pelos serviços de coleta e destinação final de esgotos. Com menor importância relativa a compõem, ainda, a coleta de resíduos sólidos e os serviços administrativos.

Considerando que estes serviços são reajustados pelo IPCA, os valores previstos para 2014 a 2015 foram estimados de acordo com sua variação e do PIB projetadas para o período.

Receita de Serviços		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	46.342	-
2012	50.681	9,36
2013	53.215	5,00
2014	57.941	8,88
2015	63.327	9,30
2016	69.214	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Receita projetada

e) Transferências Correntes:

Esta fonte de recursos inclui as transferências constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais, as transferências multigovernamentais e as transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Os valores para 2013 a 2016 foram obtidos com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA e o crescimento estimado do PIB, tomando-se como base a receita realizada em 2012.

Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	8.365.063	-
2012	8.853.769	5,84
2013	9.827.340	11,00
2014	10.910.934	11,03
2015	11.925.215	9,30
2016	13.033.783	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Receita projetada

A evolução desta receita tem apresentado uma performance bastante positiva, situando-se sempre acima dos índices de inflação e crescimento da economia.

As projeções das transferências correntes são detalhadas a seguir:

FPM		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	5.816.904	-
2012	5.993.299	3,03
2013	6.721.319	12,15
2014	7.393.451	10,00
2015	8.080.746	9,30
2016	8.831.932	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2014 Projeção da Associação Mineira dos Municípios
2015-2016 Receita projetada

ICMS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	1.240.302	-
2012	1.378.649	11,15
2013	1.551.217	12,52
2014	1.797.606	15,88
2015	1.964.711	9,30
2016	2.147.350	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2014 AMM com base nos dados da SEPLAG/MG

2015-2016 Receita projetada

IPI		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	24.680	-
2012	27.122	9,89
2013	31.506	16,16
2014	31.891	1,22
2015	34.855	9,30
2016	38.095	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2014 AMM com base nos dados da SEPLAG/MG

2015-2016 Receita projetada

IPVA		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	70.811	-
2012	91.015	28,53
2013	86.731	(4,71)
2014	107.416	23,85
2015	117.402	9,30
2016	128.315	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2014 AMM com base nos dados da SEPLAG/MG

2015-2016 Receita projetada

SUS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	310.235	-
2012	302.491	(2,50)
2013	317.615	5,00
2014	345.824	8,88
2015	377.972	9,30

2016	413.108	9,30
------	---------	------

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2016 Receita projetada

FUNDEB		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	465.986	-
2012	520.716	11,75
2013	549.098	5,45
2014	610.825	11,24
2015	667.607	9,30
2016	729.668	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2014 AMM com base nos dados da SEPLAG/MG

2015-2016 Receita projetada

Outras Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	436.145	-
2012	540.476	23,92
2013	569.854	5,44
2014	623.922	9,49
2015	681.922	9,30
2016	745.314	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2016 Receita projetada

f) Outras Receitas Correntes:

São incluídas neste grupo de receitas as multas, os juros, as indenizações e restituições, a dívida ativa e outras.

De acordo com o histórico recente de arrecadação das outras receitas correntes foram projetados os valores para 2014 a 2016.

Outras Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	358.717	-
2012	395.936	10,38
2013	415.733	5,00
2014	452.655	8,88
2015	494.734	9,30
2016	540.724	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2016 Receita projetada

1.2.1.2. Receitas de Capital

Esta categoria econômica de receita compreende as operações de crédito, a alienação de bens, as transferências de capital e outras.

São estimados os seguintes valores para o período 2014 a 2016:

Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	69.410	-
2012	811.874	1.069,68
2013	852.468	5,00
2014	1.976.778	131,89
2015	2.160.539	9,30
2016	2.361.383	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Receita projetada

a) Alienações de Bens:

Para o período de 2014 a 2016 são previstos os seguintes valores relativos à alienação de bens móveis:

Alienação de Bens		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	69.410	-
2012	-	(100,00)
2013	-	-
2014	-	-
2015	-	-
2016	-	-

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Receita projetada

b) Transferências de Capital:

São projetados os seguintes valores de transferências de convênios firmados com a União e o Estado de Minas Gerais para investimentos em programas nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura.

.Transferências de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2010	-	-
2011	811.874	-
2012	852.468	5,00
2014	1.976.778	131,89
2014	2.160.539	9,30
2015	2.361.383	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual

2013-2016 Receita projetada

1.2.2. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas anuais de despesas do Município de Piau/MG foram projetadas de acordo com as estimativas de receita, objetivando o equilíbrio orçamentário financeiro e com base nas seguintes despesas orçamentárias:

Total de Despesas

Especificação	Valores nominais		
	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES	9.008.973	9.846.447	10.761.772
Pessoal e Encargos	5.278.634	5.769.336	6.305.654
Juros e Encargos da Dívida	12.285	13.427	14.675
Outras Despesas Correntes	3.718.053	4.063.684	4.441.444
DESPESAS DE CAPITAL	3.170.307	3.465.019	3.787.127
Investimentos	2.970.000	3.246.091	3.547.848
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada	200.307	218.928	239.279
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL	12.179.280	13.311.466	14.548.900

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das fontes de despesas do Município:

1.2.2.1. Despesas Correntes

As Despesas Correntes são as aquelas que se realizam de forma contínua, uma vez que estão ligadas à manutenção da ação governamental.

Compreendem as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes.

Os valores realizados de 2011 a 2012 e os previstos para 2013 a 2016 são apresentados na seguinte tabela:

Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	7.053.438	-
2012	7.998.813	13,40
2013	8.383.632	4,81
2014	9.008.973	7,46
2015	9.846.447	9,30
2016	10.761.772	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

a) Despesas de Pessoal e Encargos:

As despesas com pessoal e encargos sociais foram projetadas pela Administração Municipal com base nos valores gastos em 2012 e considerados o crescimento vegetativo da folha de pagamento, o reajuste anual e o preenchimento de cargos públicos necessários à ampliação, expansão ou criação de ação governamental.

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	3.787.875	-
2012	4.617.203	21,89
2013	4.848.063	5,00
2014	5.278.634	8,88
2015	5.769.336	9,30
2016	6.305.654	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

b) Juros e Encargos da Dívida:

Os valores realizados em 2011 e 2012, bem como os estimados para o período de 2013 a 2016 são apresentados a seguir:

Juros e Encargos da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	5.328	-
2012	10.745	101,66
2013	11.283	5,00
2014	12.285	8,88
2015	13.427	9,30
2016	14.675	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

c) Outras Despesas Correntes:

São incluídas neste grupo de despesas orçamentárias a aquisição de material de consumo, o pagamento de diárias, as contribuições e subvenções, a contratação de serviços terceiros, o pagamento de auxílio-alimentação, além de outras despesas.

Sua projeção teve como parâmetro os valores gastos nos anos recentes.

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	3.260.234	-
2012	3.370.864	3,39
2013	3.524.286	4,55
2014	3.718.053	5,50
2015	4.063.684	9,30
2016	4.441.444	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

1.2.2.2. Despesas de Capital

Compreendem as despesas de Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida.

As metas anuais de Despesas de Capital para o triênio 2014 a 2016 são a que segue:

Despesas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	872.172	-
2012	1.601.781	83,65
2013	1.681.870	5,00
2014	3.170.307	88,50
2015	3.465.019	9,30
2016	3.787.127	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

a) Investimentos e Inversões Financeiras:

As projeções anuais para estes 2 grupos da despesa foram calculadas a partir das metas do Plano Plurianual do Município de Piau/MG, período 2011/2014 e são apresentadas abaixo:

Investimentos/Inversões Financeiras		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	727.412	-
2012	1.426.573	96,12
2013	1.497.901	5,00
2014	2.970.000	98,28
2015	3.246.091	9,30
2016	3.547.848	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

b) Amortização da Dívida:

Para previsão dos valores de pagamento da dívida foram considerados os contratos em vigor da Administração Direta e Indireta, incluindo o parcelamento do INSS e do FGTS.

Amortização da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2011	144.760	-
2012	175.208	21,03
2013	183.968	5,00
2014	200.307	8,88
2015	218.928	9,30
2016	239.279	9,30

Fonte: 2011-2012 Prestação de Contas Anual
2013-2016 Despesa projetada

1.2.3. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tabela a seguir demonstra as metas de resultados primários projetados para o Município de Piau/MG, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN, relativas às normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público/CASP.

Meta Fiscal - Resultado Primário

Especificação	Valores nominais					
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (1)	9.290.100	9.871.803	10.896.277	12.074.806	13.197.280	14.424.099
Receitas Tributárias	132.073	193.787	203.476	221.547	242.142	264.652
Receitas de Contribuições	245.292	269.949	283.447	308.620	337.310	368.666
Receitas Patrimoniais						
Aplicações Financeiras (2)	142.613	107.682	113.066	123.107	134.552	147.059
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receitas de Serviços	46.342	50.681	53.215	57.941	63.327	69.214
Transferências Correntes	8.365.063	8.853.769	9.827.340	10.910.934	11.925.215	13.033.783
Outras Receitas Correntes	358.717	395.936	415.733	452.655	494.734	540.724
DEDUÇÃO FUNDEB (3)	(1.385.844)	(1.457.114)	(1.683.243)	(1.872.304)	(2.046.353)	(2.236.582)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (4) = (1 - 2 - 3)	7.761.643	8.307.007	9.099.968	10.079.394	11.016.375	12.040.457
RECEITAS DE CAPITAL (5)	69.410	811.874	852.468	1.976.778	2.160.539	2.361.383
Operações de Crédito (6)	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens (7)	69.410	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	811.874	852.468	1.976.778	2.160.539	2.361.383
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL(8) = (5 - 6 - 7)	-	811.874	852.468	1.976.778	2.160.539	2.361.383
RECEITAS PRIMÁRIAS (9) = (4 + 8)	7.761.643	9.118.881	9.952.436	12.056.172	13.176.914	14.401.840
DESPESAS CORRENTES (10)	7.053.438	7.998.813	8.383.632	9.008.973	9.846.447	10.761.772
Pessoal e Encargos	3.787.875	4.617.203	4.848.063	5.278.634	5.769.336	6.305.654
Juros e Encargos da Dívida (11)	5.328	10.745	11.283	12.285	13.427	14.675
Outras Despesas Correntes	3.260.234	3.370.864	3.524.286	3.718.053	4.063.684	4.441.444
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (12) = (10 - 11)	7.048.109	7.988.067	8.372.349	8.996.688	9.833.020	10.747.097

DESPESAS DE CAPITAL (13)	872.172	1.601.781	1.681.870	3.170.307	3.465.019	3.787.127
Investimentos	727.412	1.426.573	1.497.901	2.970.000	3.246.091	3.547.848
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada (14)	144.760	175.208	183.968	200.307	218.928	239.279
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (15) = (13 - 14)	727.412	1.426.573	1.497.901	2.970.000	3.246.091	3.547.848
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (16)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (17) = (12 + 15 + 16)	7.775.521	9.414.640	9.870.251	11.966.688	13.079.111	14.294.945
RESULTADO PRIMÁRIO (9 - 17)	(13.878)	(295.759)	82.185	89.485	97.803	106.895

1.2.4. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

O Resultado Nominal mede a variação anual do estoque da dívida pública.

Em conformidade com o art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazemos a seguir os resultados nominais apurados em 2011 e 2012 e os projetados para 2014 a 2016.

Meta Fiscal - Resultado Nominal

Especificação	Valores nominais					
	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (1)	439.382	264.304	85.156	(122.061)	(361.448)	(636.771)
DEDUÇÕES (2)	1.256.945	913.742	959.703	1.003.849	1.050.027	1.098.328
Ativo Disponível	1.559.446	1.077.239	1.131.425	1.183.470	1.237.910	1.294.854
Haveres Financeiros	48.480	54.772	57.527	60.173	62.941	65.836
(-) Restos a Pagar Processados	350.981	218.269	229.248	239.794	250.824	262.362
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (3) = (1 - 2)	(817.563)	(649.438)	(874.547)	(1.125.910)	(1.411.474)	(1.735.098)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (4)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (5)	439.382	264.304	85.156	89.414	93.884	98.579
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (3 + 4 - 5)	(1.256.945)	(913.742)	(959.703)	(1.215.324)	(1.505.359)	(1.833.677)
	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	219.865	343.203	(45.961)	(255.620)	(290.035)	(328.318)

* refere-se à Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2010

O cálculo das metas anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado de acordo com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria de Tesouro Nacional/STN.

1.2.5. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a seguir a Dívida Consolidada Líquida do Município de Piau/MG, em conformidade com o Anexo 9 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, data-base 31/12/2011 e 31/12/2012 e a prevista para o período de 2013 a 2016.

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Especificação	Valores nominais					
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (1)	439.382	264.304	85.156	(122.061)	(361.448)	(636.771)
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	439.382	264.304	85.156	(122.061)	(361.448)	(636.771)
DEDUÇÕES (2)	1.256.945	913.742	959.703	1.003.849	1.050.027	1.098.328
Ativo Disponível	1.559.446	1.077.239	1.131.425	1.183.470	1.237.910	1.294.854
Haveres Financeiros	48.480	54.772	57.527	60.173	62.941	65.836
(-) Restos a Pagar Processados	350.981	218.269	229.248	239.794	250.824	262.362
DCL (3) = (1 - 2)	(817.563)	(649.438)	(874.547)	(1.125.910)	(1.411.474)	(1.735.098)

2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O demonstrativo a seguir apresenta o comparativo entre as metas de receita, despesa, montante da dívida, resultado primário e resultado nominal, fixadas para 2012, e os valores efetivamente verificados no exercício.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.542.712	-	9.226.563	-	(1.316.149)	(12,48)
Receitas Primárias (I)	10.469.702	-	9.118.881	-	(1.350.821)	(12,90)
Despesa Total	10.542.712	-	9.600.593	-	(942.119)	(8,94)
Despesas Primárias (II)	10.378.712	-	9.414.640	-	(964.072)	(9,29)
Resultado Primário (III) = (I-II)	90.990	-	(295.759)	-	(386.749)	(425,05)
Resultado Nominal	(22.833)	-	343.203	-	366.036	(1.603,10)
Dívida Pública Consolidada	333.546	-	264.304	-	(69.242)	(20,76)
Dívida Consolidada Líquida	-	-	(649.438)	-	(649.438)	-

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, data-base 31/12/2012

Nota: PIB Estadual de 2012 não divulgado

3. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, compõe, ainda, o Anexo de Metas Fiscais, o comparativo das Metas Anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para os três exercícios subsequentes.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2014

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	8.782.798	10.542.712	20,04	10.884.731	3,24	12.179.280	11,89	13.311.466	9,30	14.548.900	9,30
Receitas Primárias (1)	8.705.213	10.469.702	20,27	10.804.924	3,20	12.056.172	11,58	13.176.914	9,30	14.401.840	9,30
Despesa Total	8.782.798	10.542.712	20,04	10.884.731	3,24	12.179.280	11,89	13.311.466	9,30	14.548.900	9,30
Despesas Primárias (2)	8.632.798	10.378.712	20,22	10.720.731	3,30	11.966.688	11,62	13.079.111	9,30	14.294.945	9,30
Resultado Primário (3)=(1-2)	72.415	90.990	25,65	84.193	(7,47)	89.485	6,29	97.803	9,30	106.895	9,30
Resultado Nominal	(25.550)	(22.833)	(10,63)	(23.975)	5,00	(255.620)	966	(290.035)	13,46	(328.318)	13,20
Dívida Pública Consolidada	292.384	333.546	14,08	203.039	(39,13)	(122.061)	(160,12)	(361.448)	196,12	(636.771)	76,17
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	(1.125.910)	-	(1.411.474)	25,36	(1.735.098)	22,93

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	9.826.369	11.144.701	13,42	10.884.731	(2,33)	11.533.409	5,96	11.937.078	3,50	12.354.876	3,50
Receitas Primárias (1)	9.739.565	11.067.522	13,63	10.804.924	(2,37)	11.416.830	5,66	11.816.419	3,50	12.229.994	3,50
Despesa Total	9.826.369	11.144.701	13,42	10.884.731	(2,33)	11.533.409	5,96	11.937.078	3,50	12.354.876	3,50
Despesas Primárias (2)	9.658.546	10.971.336	13,59	10.720.731	(2,28)	11.332.091	5,70	11.728.714	3,50	12.139.219	3,50
Resultado Primário (3)=(1-2)	81.019	96.186	18,72	84.193	(12,47)	84.739	0,65	87.705	3,50	90.775	3,50
Resultado Nominal	(28.586)	(24.137)	(15,56)	(23.975)	(0,67)	(242.065)	910	(260.089)	7,45	(278.807)	7,20
Dívida Pública Consolidada	327.125	352.591	7,78	203.039	(42,42)	(115.588)	(156,93)	(324.129)	180,42	(540.744)	66,83
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	(1.066.203)	-	(1.265.742)	18,71	(1.473.440)	16,41

A parte superior da tabela apresenta as metas fixadas em valores correntes, enquanto que a parte inferior da tabela expressa o comparativo a preços constantes 2013, adotando-se as seguintes variações anuais para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA, como fator de atualização dos valores.

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Índices de Inflação	6,50	5,84	5,71	5,60	5,60	5,60

Nota: 2013–2016inflação (% anual) projetada para o IPCA, com base no Relatório Focus do Banco Central do Brasil

de 22/03/2013.

4. Evolução do Patrimônio Líquido

Em atendimento ao § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Piau nos anos de 2010 a 2012.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital		-		-		-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	262.449	100	(591.878)	100	1.379.637	100
TOTAL	262.449	100	(591.878)	100	1.379.637	100

5. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2010 a 2012 em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DEMETAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (1)	-	69.410	-
Alienação de Bens Móveis	-	69.410	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (2)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2012 (g) = (1a - d2) + 3h	2011 (h) = (1b - 2e) + 3i	2010 (i) = (1c - 2f)
VALOR (3)	69.410	69.410	-

Fonte: Anexo 13 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

6. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, § 1º estabelece: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

Para o triênio 2014/2016 não está previsto a concessão de benefícios fiscais que representem renúncia de receita.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			0	0	0	0

Nota: A LRF em seu art. 14, § 1º estabelece: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

Para o triênio 2014/2016 não está previsto a concessão de benefícios fiscais que representem renúncia de receita.

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A Lei Complementar n.º 101/2000, LRF, define no art. 17 despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Para o exercício de 2014, a referida cobertura dar-se-á mediante o aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação municipal.

Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o PIB Nacional de 3,5%, obtendo-se uma margem de R\$ 371.904,00, para cobertura das despesas obrigatórias de caráter continuado.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	422.618
(-)Transferências Constitucionais	-
(-)Transferências ao FUNDEB	50.714
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(1)	371.904
Redução Permanente de Despesa (2)	-
Margem Bruta(3) = (1+2)	371.904
Saldo Utilizado da Margem Bruta (4)	
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (5) = (3-4)	371.904

Nota: A Lei Complementar nº 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"

Para o exercício de 2014, a referida cobertura dar-se-á mediante o aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação municipal.

Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para 2014 do PIB Nacional de 3,5%, obtendo-se uma margem para cobertura das DOCC de R\$ 371.904,00

8. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS.

As tabelas que compõem este demonstrativo visam atender o estabelecido no inciso IV, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores/RPPS.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	620.259	212.085	226.201
RECEITAS CORRENTES	620.259	212.085	226.201
Receita de Contribuições dos Segurados	170.993	200.997	219.443
Pessoal Civil	170.993	200.997	219.443
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	449.265	11.089	6.758
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (2)	(269.865)	(322.837)	(357.630)
RECEITAS CORRENTES	269.865	322.837	357.630
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	269.865	322.837	357.630
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (3) = (1 + 2)	890.124	534.922	583.831

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (4)	346.302	487.648	599.437
ADMINISTRAÇÃO	5.029	10.325	15.269
Despesas Correntes	5.029	10.325	15.269
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	341.273	477.323	584.168
Pessoal Civil	341.273	477.323	584.168
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (5)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (6) = (4 + 5)	346.302	487.648	599.437
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (7) = (3 – 6)	543.822	47.274	(15.606)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

Anexo II

Riscos Fiscais

LDO 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2014
ANEXO II
RISCOS FISCAIS

Em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000) e com o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 637, de 18 de outubro de 2012, apresenta-se o Anexo de Riscos Fiscais do Município de Piau/MG.

MUNICÍPIO DE PIAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas	
Dívidas em processo de reconhecimento	-	Discricionárias	-
Avais e garantias concedidas	-	Abertura de créditos adicionais a partir da	
Assunção de passivos	-	Reserva de Contingência	37.000
Assistências diversas	-		
Outros passivos contingentes	37.000		
SUBTOTAL		SUBTOTAL	37.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	-	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas	
Restituição de tributos a maior	-	Discricionárias	-
Discrepância de projeções	-	Abertura de créditos adicionais a partir da	
Outros Riscos Fiscais	-	Reserva de Contingência	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	37.000	TOTAL	37.000

Lei nº 157/2013.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado do profissional Agente Comunitário de Saúde para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a seguinte contratação, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 01 (um) Agente Comunitário de Saúde para compor a equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), para a Comunidade dos Mirandas/Cemig e adjacências.

Art. 2º - A contratação será feita observando o prazo mínimo de 06(seis) meses, podendo ser renovado pelo mesmo período.

Art. 3º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação.

Piau, 27 de agosto de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 26 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Piau Senhores Vereadores

O que não se pode permitir é que o serviço público deixe de prosseguir nos seus serviços, por ausência de profissionais na área da Saúde, caracterizando assim ato de irresponsabilidade ou omissão.

Assim é que se requer a autorização para a contratação de profissional Agente Comunitário de Saúde para atender a equipe da ESF do Setor de Saúde da Prefeitura Municipal.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos, a urgência da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público, pois não houve aprovado no Processo Seletivo Simplificado de Agente Comunitário de Saúde para esta comunidade.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

Assim, a contratação será temporária por período de 06 (seis) meses, e podendo ser prorrogado pelo mesmo período. O interesse público é urgente, se considerarmos que o serviço público não pode parar, em razão da ausência de profissionais na área da Saúde.

O interesse público esta presente de maneira excepcional considerando que o interesse público não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Evidencia-se, portanto, a necessidade e efetiva de contratação de profissionais na área da Saúde, para que se possa dar prosseguimento à atividade da administração pública.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 158/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014/2017.

A Câmara Municipal de Piau-MG aprova:

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, em conformidade com o que dispõem o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, arts. 153 e art. 154 da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º- As prioridades e metas para o ano de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 156/2013, de 28 de agosto de 2013 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências" estão especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º- A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º- A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau- MG, 09 de setembro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 159/2013

Estabelece adequações da legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal nº 12.696/2012 e dá outras providências.

Art. 1º- Fica alterado o artigo 11º, da Lei Municipal nº. 29, de 20 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. nos termos do Art. 1º da Lei nº. 12.696/2012."

"§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as alterações do Art. 139, da Lei nº. 8.069/90 pela Lei no. 12.696/12 ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial."

Art. 2º- Os conselheiros em exercício no Município de Piau – MG, cumprirão mandato de 05 (cinco) anos com término em 31 de dezembro de 2015, para alinhamento com as eleições nacionais em 2015 1 exceto se houver disposição diversa em lei federal sobre a matéria.

Art. 3º- Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselho Tutelar estará sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º- Para efeito de aplicação dos direitos sociais garantidos na presente lei, ficam os Conselheiros Tutelares sujeitos aos ditames da Lei Complementar 05, de 1º de julho de 1998.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.

Piau, 16 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 29 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau.
Senhores vereadores

As referidas alterações visam adequar nossa legislação 29/2006 ao novo texto da Lei Federal nº 12.696 que modificou e criou diversas situações no Conselho Tutelar, tratando-se, portanto, de alterações obrigatórias.

Assim a alteração legislativa acima sugerida visa tão somente adequar à legislação municipal frente a federal.

Esperamos que os Nobres Edis reconhecessem o grau de prioridade deste Projeto de Lei na sua aprovação.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 160/2013

Dispõe sobre a abertura de vaga para fins de contratação por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a seguinte vaga na Lei 10/2007, de 27 de abril de 2007, no anexo III da Lei 05/98, de 10 de junho de 1998 e da Lei 21/02 de 13 de novembro de 2002 do setor de saúde.

- 01 vaga de Fisioterapeuta

Art. 2º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão aos constantes no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e Lei 10/2007 de 27 de abril de 2007 e de alterações posteriores.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação.

Piau, 16 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei vem contemplar o setor de saúde no atendimento às necessidades da municipalidade, implementando um melhor atendimento do Centro de Reabilitação/fisioterapia em serviços de fisioterapia, objetivo este aprovado em Conferências Municipais.

É de extrema importância para melhoria do acesso da qualidade do serviço de saúde.

Assim, entendemos ser de grande relevância a aprovação do presente Projeto.

Piau, 06 de setembro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 161/2013

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades desta Administração.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimentos ao que Dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a seguinte contratação, para atender as necessidades de excepcional interesse público, conforme especificado abaixo:

- 01 (um) Fisioterapeuta para o Setor de Saúde

Art. 2º - A contratação será feita observando o prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º - A carga horária, e seu respectivo vencimento obedecerão ao constante na Lei nº 10/2007 e no anexo III da Lei 05/98 de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito por processo simples de contratação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua afiação.

Piau, 16 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em 06 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau
Senhores Vereadores

O referido Projeto requer a autorização para a contratação de um profissional de Fisioterapia para atender o Setor de Saúde da Prefeitura Municipal, por motivo de aumento da demanda dos serviços prestados por este profissional.

A medida excepcional tem fundamento legal no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, se considerarmos a urgência da medida, bem como o Interesse Público relevante, e a necessidade da continuidade do serviço público.

Para a Lei maior, para que se proceda à contratação em caráter temporário, se faz necessário o cumprimento de certos requisitos, a saber; tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

Assim, a contratação será temporária por período de 06 (seis) mês, e podendo ser prorrogado por igual período.

O interesse público esta presente de maneira excepcional considerando que o interesse público não se limita a certos grupos de pessoas, mas a todos indistintamente, sendo, portanto relevante, pois foge do ordinário, exigindo diante da condição social apresentada, a demanda de prestação excepcional.

Evidencia-se, portanto, a necessidade efetiva de contratação de profissional na área da Saúde, para que se possa melhorar à atividade da administração pública.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 162/ 2013

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município
de Piau para o exercício financeiro de 2014.**

A Câmara Municipal de Piau aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Piau estima a receita e fixa a despesa em R\$ 12.179.280,00 (doze milhões, cento e setenta e nove mil e duzentos e oitenta reais), para o exercício financeiro de 2014; sendo R\$ 8.387.136,80 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), do Orçamento Fiscal e R\$ 3.792.143,20 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos), do Orçamento Seguridade Social.

Art. 2º- A Receita do Município de Piau é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
1.1. Receita Tributária	221.547,00
1.2. Receita de Contribuições	308.620,00
1.3. Receita Patrimonial	123.107,00
1.6. Receita de Serviços	57.941,00
1.7. Transferências Correntes	10.910.934,00
1.9. Outras Receitas Correntes	50.000,00
Soma	11.672.149,00
7. Receita Corrente Intra Orçamentária	
7.7. Transferências Infra - Orçamentárias	402.655,00
Soma	402.655,00
2. Receitas de Capital	
2.4. Transferências de Capital	1.976.778,00
Soma	1.976.778,00
9. Dedução da Receita Corrente	
9.7. Dedução para Formação do FUNDEB	(1.872.302,00)
Total da Receita Estimada	12.179.280,00

Art. 3º- A Despesa do Município de Piau é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a. Classificação Institucional

1. Câmara Municipal de Piau	
01.01. Câmara Municipal	600.600,00
Soma	600.600,00
2. Prefeitura Municipal de Piau	
02.01. Gabinete e Secretaria	494.500,00
02.02. Serviço de Administração e Finanças	1.241.165,00
02.03. Serviço de Educação	3.147.850,90
02.03.01 Serviços Culturais, Patrimoniais e de Lazer	986.866,20
02.03.02 Serviços da Educação	258.847,00
02.03.03 Fundo Municipal de Educação	1.902.137,70
02.04. Serviço de Obras e Urbanismo	2.150.225,90
02.05. Serviço de Saúde	2.500,00
02.06. Fundo Municipal de Saúde	2.652.967,20
02.06.01 Bloco Atenção Básica	1.911.811,20
02.06.02 Bloco - Atenção Média e Alta Complexidade	165.268,00
02.06.03 Bloco - Vigilância em Saúde	121.888,00
02.06.04 Bloco - Assistência Farmacêutica	50.000,00
02.06.05 Bloco - Investimento	404.000,00
02.07. Serviço de Assistência Social	90.633,00
02.07.00 Serviço de Assistência Social	24.864,00
02.07.01 Fundo Municipal da Criança e Adolescente	65.769,00
02.08. Fundo Municipal de Assistência Social	237.906,00
02.09. Serviço de Estradas Vicinais	579.547,00
02.10. Serviço de Agropecuária	319.948,00
Soma	10.917.243,00
3. Fundo de Previdência Municipal PREPIAU	
03.01. Fundo de Previdência Municipal	628.472,00

03.77 Reserva de RPPS	27.965,00
Soma	656.437,00
99. Reserva de Contingência	5.000,00
Total da Despesa Fixada	12.179.280,00

b. Classificação Funcional

01 Legislativa	600.600,00
04 Administração	1.385.693,00
08 Assistência Social	328.539,00
09 Previdência Social	808.137,00
10 Saúde	2.655.467,20
12 Educação	2.160.984,70
13 Cultura	730.166,20
15 Urbanismo	1.204.516,50
16 Habitação	100.000,00
17 Saneamento	415.755,40
18 Gestão Ambiental	77.469,00
20 Agricultura	319.948,00
22 Indústria	306.200,00
23 Comunicações	4.000,00
26 Transporte	579.547,00
27 Desporto e Lazer	256.700,00
28 Encargos Especiais	212.592,00
99 Reserva de Contingência/RPPS	32.965,00
Total da Despesa Fixada	12.179.280,00

c. Classificação por Natureza

3. Despesas Correntes	
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	5.278.634,00

3.2. Juros e Encargos da Dívida	12.285,00
3.3. Outras Despesas Correntes	3.685.089,00
Soma	8.976.008,00
4. Despesas de Capital	
4.4. Investimentos	2.970.000,00
4.6. Amortização da Dívida	200.307,00
Soma	3.170.307,00
9. Reserva de Contingência/RPPS	32.965,00
Total da Despesa Fixada	12.179.280,00

Art. 4º- Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Art. 5º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - efetuar transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de que trata o inciso I deste artigo, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014;

Parágrafo único - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal é autorizado a contratar operações de crédito obedecidos os dispositivos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, de acordo com o art. 165, §8º da Constituição Federal.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Piau 04 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 163/2013

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas.

Art. 1º - É declarado de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau, 18 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal